



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 18.395/2023
INTERESSADO: SINURB
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
AUTORA: CONSTRUBELLA MAT. DE CONSTRUÇÕES LTDA
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUBELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 33.777.257/0001-03, sediada na Rua São Francisco, 1010 – Centro – Açailândia/MA, face ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

Alega a recorrente, em síntese, que foi afastada ilegalmente do certame em ataque e solicita a sua declaração como vencedora do pregão.

É a síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é tempestivo o recurso, dotado de legitimidade e legalidade para conhecimento e julgamento.

DAS PREMILINARES

Preliminarmente, é imperativo pontuar a legalidade da ordenança de diligência nos procedimentos licitatórios.

Não surge a medida de algum ato estranho promovido pelo pregoeiro, mas encontra assento no que determina do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, que replico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, há uma razão para o legislador ter fixado tal dispositivo na legislação, qual seja, mecanizar o Estado para garantir ao máximo a segurança jurídica dos processos de seleção de terceiros para fornecimento ou prestação de serviços aos órgãos públicos.

A diligência requerida atendeu aos princípios da Administração Pública assentados do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que também reproduzo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (*grifei*)

É legal a diligência, pois encontra assentando no ordenamento jurídico brasileiro.

É impessoal, pois a diligência foi determinada a todas as participantes pelos mesmos meios e prazos.

É moral, pois busca evitar a incidência de empresas de “fachada/fantasma” no certame, o que prejudica não apenas a Administração como as licitantes que realmente atuam idoneamente no mercado.

Foi publicizada, pois o ato foi disposto na plataforma para conhecimento de todos, sem subjetividade ou ocultação que pudesse beneficiar um em detrimento de outro.

Por fim, busca a eficiência, vez que a contratação de terceiros pelo Estado não visa apenas o resultado (eficácia), mas o resultado obtido da melhor forma possível e para este, deve o agente selecionador asseverar-se de todas as medidas possível e legais para evitar prejuízos ao erário e, acima de tudo, ao interesse público.

Quanto ao argumento asinino da recorrente, ao afirmar que não conseguiu inserir as fotos no sistema, cabe severa admoestação.

Anexo a seguir a convocação de todas as empresas para cumprimento da diligência, o que anula a falácia lamentável da recorrente:

- Pregoeiro - 05/09/2023 14:16:00

Senhores licitantes, com vistas e coibir a atuação de empresas fantasma neste procedimento, determino na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que no prazo de até duas horas as licitantes arrematadoras de





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

itens apresentem relatório fotográfico da sede de suas empresas, em particular com foto da fachada, foto interna, escritório e depósito. Para a inserção dos documentos será aberta a aba documentação legal nesta plataforma.

- **Pregoeiro – 05/09/2023 14:16:23**

O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - **DOCS. LEGAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **05/09/2023 14:16:00hs** até o dia **05/09/2023 16:16:00hs** para o(s) fornecedor(es):

BIDDEN COMERCIAL LTDA.
PLASTICOS V.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP
CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
CONSTRUBELLA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
MRO LTDA
XI EMPREENDIMENTOS EIRELI
C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA
PLANALTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
EFRAIM RECURSOS LTDA
MEPS LED ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA
MACROMMERCE LTDA
CONSTRUTORA REQUINTE LTDA.

Como se extrai do chat, todas as concorrentes tiveram um prazo de duas horas após a citação para apresentarem os documentos requeridos, entre estes, a recorrente, que preferiu ignorar o chamamento.

Quando diz a concorrente que não fez a juntada por motivos óbvios, quais seriam estes, uma vez que outras concorrentes o fizeram e ainda em tempo inferior à duas horas? É acéfala a justificativa.

Seria incompetência técnica da recorrente ou mero desleixo, que em vã tentativa tenta com um argumento pífio e digno de todo repúdio, induzir o julgador ao erro





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Tão asqueroso quanto a falácia anterior, é a bestialidade que a recorrente traz ao afirmar no terceiro parágrafo da síntese dos fatos que, em suas palavras ser, “**plenamento possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência presencial ou no portal da transparência do próprio município**”.

Muito bem. Como demonstra continuamente no infante recurso, a recorrente é desprovida não apenas de conhecimento, como de qualquer noção de decência processual. Deveria a recorrente ter dado a mesma importância a sede eletrônica do pregão, ou ainda maior, que a dada para formulação dos anêmicos argumentos.

Seria então lícito que em sede de pregão eletrônico, onde todos os atos são cometidos por intermédio da plataforma de pregão, que o pregoeiro se destacasse para fazer uma diligência in loco, **para o benefício de apenas um licitante?**

Ignora a recorrente que a mesma exigência a ela direcionada, foi compartilhada pelos demais concorrentes e, caso se decidisse por diligência in loco, esta deveria ser concedida a todos os demais licitantes, em obediência ao princípio da igualdade.

Não é a recorrente melhor ou pior que as outras, apenas igual, desta forma, deve receber tratamento isonômico do pregoeiro e ser submetida as mesmas condições que as demais.

É ultrajante e desrespeitoso o argumento e pedido de privilégio, risível de todo e, como dito anteriormente, digno de repúdio e admoestação.

Superado este vexatório episódio, encerro as preliminares para analisar o mérito do pedido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ab initio, de fato a recorrente não atendeu ao chamamento do pregoeiro, contudo, seria injusto após a análise da documentação juntada às razões recursais, atestar taxativamente que esta não tenha atuação no mercado.

Neste diapasão, entendo ser correto o colhimento do recurso exclusivamente no mérito de retorno, visando a arregimentação da proposta mais vantajosa para a Administração, fixada no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desconsiderando a falta de fidelidade com os fatos reais travestidos pela recorrente na sua peça, por força dos documentos, deve, ao bem do Direito, prosperar sua petição, ao que decido.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa CONSTRUBELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de reconduzi-la ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Na forma do §4º, art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, reconsidero a decisão exordial de afastar do certame a recorrente pelos motivos expostos nos autos do processo que regula o presente pregão.

A recorrente será reclassificada, retomando os itens inicialmente arrematados na fase de lances e dados os procedimentos necessários para a continuidade do pregão.

Remeto cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento da decisão do pregoeiro.

Publique-se esta no Portal da Transparência do Município e na plataforma licitnet.com.br.

É a decisão.

Açailândia/MA, data da assinatura digital

Assinado digitalmente
Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal

